



## **PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF**

Processo nº: 02020000004/13  
Requerente: Bruno Versiani de Paula  
Município – Morada Nova de Minas  
Núcleo Operacional – Pará de Minas

### **DO RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa com destoca em uma área correspondente a 49,60 ha na propriedade denominada Fazenda Santa Quitéria, localizada no Município de Morada Nova de Minas – MG, com o escopo de implantação da atividade de Silvicultura e pedido de relocação de reserva.

De acordo com a matrícula nº 2.001 a área total da propriedade contempla 273,40,45 ha, sendo que a propriedade é dividida em duas glebas, a Gleba 01 possui 214,34,62 ha e a Gleba 02 possui 59,05,83 ha. A Gleba 01 de Reserva Legal possui 20.23,00 ha e a Gleba 02 de Reserva Legal possui 35, 00,00 ha.

O parecer técnico apresentado pela Analista Ambiental afirma que a propriedade está inserida no Bioma Cerrado.

Foi apresentado um CAR para cada uma das duas glebas, porém, com alguns erros, as Reservas Legais apresentadas não respeitaram a demarcação da matrícula. Na Gleba 01 não foi demarcada a APP e não foram demarcadas as áreas de uso consolidado, nem mesmo declaradas as áreas de uso restrito. Na Gleba 02 não foram declaradas as áreas de uso restrito.

Quanto à relocação da Reserva Legal, a técnica afirma:

“A intenção do empreendedor é relocar a Gleba 02 de Reserva Legal que possui 35,00,00 ha e está na Gleba 01 da propriedade. A justificativa no projeto técnico de relocação da Reserva Legal é “a necessidade de adequação na propriedade em questão, a regularização de todas as suas Áreas de Preservação Permanente, uma vez que houve alteração na legislação vigente, todas as APPs da propriedade passaram de 100 metros para 30 metros. Como forma de proteger todas essas áreas e aumentar ainda mais a vegetação no entorno da APP, pleiteia-se a relocação de reserva legal, aproveitando a faixa de domínio desonerada, fazendo com que não haja interferência antrópica nesta faixa de 70 metros.” No projeto técnico de relocação foi informado, ainda, que a área proposta para relocação possui as mesmas



características da Reserva atual, e que do ponto de vista técnico e ambiental, não haverá mudança drástica na propriedade, uma vez que boa parte da Reserva Legal estará localizada dentro da mesma faixa de domínio já existente e que haverá ganho ambiental uma vez que se acrescenta à reserva vegetação mais expressiva como a vegetação típica de Mata ciliar que se desenvolver em melhores condições devido a sua proximidade com a água entre outros aspectos levados em consideração como tipo de solo e clima regional. Sobre a justificativa do empreendedor, salienta-se que a faixa de 30 metros é classificada pela legislação atual, como área de uso restrito, pois apresenta vegetação nativa, sendo vedada a sua supressão, excetuados os casos em que admite intervenção em APP, mas não são mais APPs. A faixa de 70 metros restante, realmente não possui proteção especial, porém, a intervenção na mesma só pode ser feita mediante autorização do órgão ambiental. Na propriedade, existe sim, locais com vegetação um pouco mais expressiva do ponto de vista estrutural, pois apresenta um estrato arbóreo um tanto mais incipiente, porém estes locais não estão contemplados na área proposta para relocação da reserva legal e também não apresentam características de mata ciliar, pois ainda podem ser considerados como Campo Cerrado. Além do exposto acima, ressalta-se que o pedido de relocação é apenas para a gleba de 35,00,00 ha, permanecendo a gleba de 20,23,00 ha de acordo com a averbação original. Porém, na planta topográfica foi feita uma alteração dos limites desta reserva que não está contemplado no pedido de relocação. Como já dito, no CAR também não houve demarcação correta das glebas de Reserva Legal, e a alteração das mesmas só poderia ter sido realizada mediante a anuência do órgão ambiental.”

Desta forma, concluiu-se tecnicamente que:

“Sendo assim, devido às contradições apresentadas no projeto técnico de relocação, à não demarcação correta da Gleba 01 de Reserva Legal e da demarcação incorreta no CAR, não se pode afirmar que há critérios técnicos suficientes para garantir o ganho ambiental com a relocação da Gleba 02 de Reserva Legal na Fazenda Quitéria, portanto, o pedido NÃO É PASSÍVEL DE DEFERIMENTO, devendo permanecer demarcação como está segundo a averbação existente.”

Quanto ao pedido de supressão, a técnica informa que, a princípio a área solicitada incluía a área da reserva legal que está sendo pleiteada para relocação. Foi pedido por meio de ofício que se fizessem correções no Plano de Utilização Pretendida – PUP apresentado, porém, não foi atendida satisfatoriamente a solicitação. Houve reiteração do pedido de informações complementares. O empreendedor pediu prazo para alterar a proposta de relocação e o pedido de supressão, informando que apresentaria novo inventário florestal. Em



novo ofício foi informado que o inventário florestal deveria estar nos moldes do Anexo III da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/2013. Foi apresentado novo requerimento para supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em uma área de 49,60,00 ha, sendo que dessa área, 35,00,00 ha são referentes à área de Reserva Legal que pretendia-se relocar. Juntamente com o novo requerimento foi apresentado novo Inventário Florestal, porém com algumas falhas, dentre elas, a não identificação da responsável técnico, não foi apresentada ART; nada foi mencionado sobre as espécies ameaçadas ou protegidas, porém na planilha digital com dados de campo observou-se que foram amostrados indivíduos de caraíba; o item 6.4 e o item 9, que trata das medidas mitigadoras e dos impactos ambientais, ambos do anexo III da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/2013 não foram apresentados. A técnica concluiu que o inventário florestal apresentado não trouxe informações confiáveis e considerou-o insatisfatório e em desacordo com as exigências da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/2013.

É o relatório.

#### **DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A análise do referido pedido foi feita de acordo com a Lei nº 20.922/2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais, e com a da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/2013, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Sendo assim a Lei 20.922/2013 dispõe em seu art. 26, inciso IV que:

***Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:***

***IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;***

E ainda em seu art. 27, caput e parágrafo primeiro:

***Art. 27. O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.***

***§ 1º A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições***



***ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.***

Conforme parecer técnico, a propriedade possui locais com vegetação um pouco mais expressivas, porém estes locais não estão contemplados na área proposta para relocação da reserva legal. A técnica informa ainda, que não se pode afirmar que há critérios técnicos suficientes para garantir o ganho ambiental com a relocação por ter havido contradições no projeto técnico, não demarcação correta da Gleba 01 de reserva legal e demarcação incorreta no CAR.

A Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, em seu artigo 28 dispõe sobre a obrigatoriedade do PUP:

*Art. 28 - A formalização de processos para intervenção ambiental relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, em áreas iguais ou superiores a 10 ha (dez hectares), depende da apresentação do Plano de Utilização Pretendida - PUP com inventário florestal qualitativo e quantitativo, os quais devem ser elaborados e executados sob responsabilidade técnica de profissional devidamente habilitado, sendo necessária a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.*

Não foi apresentada ART do responsável técnico.

A referida Resolução exhibe em seu anexo III os moldes em que o PUP deve ser apresentado, o que não foi respeitado satisfatoriamente.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em obediência às normas legais, de acordo com as considerações técnicas, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, o presente parecer é no sentido de que a relocação da Reserva Legal, bem como a supressão ora pretendida **não são passíveis de serem autorizadas**, sendo que o resultado da relocação requerida não se enquadra nas exigências previstas em lei, e que, parte da supressão requerida seria na área da atual Reserva Legal. E ainda, não foram apresentados satisfatoriamente alguns elementos imprescindíveis para a conclusão da análise.

Salienta-se que deverão ser feitas as devidas correções no CAR.



Governo do Estado de Minas Gerais  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente**  
*Superintendência Regional de Regularização Ambiental - SUPRAM ASF*

Ainda que indeferido o pedido, é imprescindível **o pagamento dos emolumentos, conforme determinação legal.**

É o parecer.

Pará de Minas, 21 de setembro de 2015.

Débora de Almeida Silva  
Gestora Ambiental  
MASP – 1.379.692-5